

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

Inquérito Civil

SIG. 06.2014.00000799-1

**OBJETO:** Apurar ilícitos ambientais consoante cópias extraídas dos autos da Ação Penal n. 041.10.001053-0.

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça **Brenner**, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra, com atribuição Defesa do Meio Ambiente, doravante denominado para atuar na COMPROMITENTE; e DANIEL PSCHEIDT, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Rio Negrinho/SC, RG n. 4.377.346, inscrito no CPF sob o n. 076.914.259-10, nascido no dia 14/06/1990, residente e domiciliado na Rodovia SC 112, KM 16, s/n, Bairro Colônia Olsen, Rio Negrinho/SC, CEP: 89.295-000, telefone para contato (47) 9 9625-3575, neste ato representado pela sua advogada, Dra. Caroline de Oliveira, OAB/SC n. 51.323, ajustam o seguinte:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, incisos III, da CRFB e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da



#### 3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE MAFRA

República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

**CONSIDERANDO** que o dano ambiental, na sua dimensão material, é a degradação ambiental que causa desequilíbrio ecológico com perda ou diminuição relevante nas características do ecossistema;

**CONSIDERANDO** a constatação de supressão de mata nativa, cuja qual dependerá de autorização do órgão ambiental competente através do respectivo licenciamento ambiental, nos termos do art. 14, §1º da Lei n. 11.428/06;

**CONSIDERANDO** o dever legal do proprietário ou possuidor de recuperar as áreas de vegetação nativa suprimidas ou ocupadas sem autorização do órgão ambiental competente, visto o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidor-pagador";

**CONSIDERANDO** que foi deflagrada a ação penal n. 041.10.001053-0 em face de João Colaço, tendo em vista a prática do crime ambiental previsto no art. 38-A, *caput*, da Lei n. 9.605/98, a qual culminou com a extinção da sua punibilidade tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva;

**CONSIDERANDO** o encerramento do processo criminal sem a devida recuperação do dano ambiental, qual seja, destruição em uma área de 2,1 *ha* (dois vírgula um hectares) composto por vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, na Localidade de Bituvinha, interior do município de Mafra/SC (Coordenadas Geográficas 26°17'59,0" S – 49°38'50,0" W), foi instaurado o presente Inquérito Civil n. 06.2014.00000799-1 para apuração dos fatos na esfera cível;

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Vistoria/Fiscalização n CAC/020/2019/GMF, lavrado pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA, em resposta ao Ofício n.º 0211/2019/03PJ/MAF, observa-se que foi constatado lavoura de soja nas áreas objeto de análise, bem como expansão na área da lavoura, porém, não foi possível afirmar se, para essa expansão, houve supressão ilegal ou se foi emitida autorização de corte;



### 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

**CONSIDERANDO** o Auto de Constatação nº 35766/4362/2019, lavrado pela Polícia Militar Ambiental, em resposta ao Ofício n.º 0484/2019/03PJ/MAF, observa-se que houve nova supressão de vegetação nativa ocasionando expensão da área de lavoura, após a autuação efetuada pelo IBAMA, inclusive foi identificado o Sr. Daniel Pscheidt como o atual responsável pela área em questão, conforme consta no contrato particular de compra e venda (p. 138-147 do IC n. 06.2014.00000799-1);

**CONSIDERANDO** o contraditório oportunizado ao investigado (pp. 156-165), bem como o interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, com fulcro no art. 5°, § 6° da Lei Federal n. 7.347/85, fixando as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A necessidade de recuperação da vegetação nativa, do Bioma Mata Atlântica, situado na Localidade de Bituvinha, interior do município de Mafra/SC (Coordenadas Geográficas 26°17'59,0" S – 49°38'50,0" W), conforme vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental, Auto de Constatação nº 35766/4362/2019.

# CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

O COMPROMISSÁRIO DANIEL PSCHEIDT, na condição de responsável pela área degradada – (Coordenadas Geográficas 26°17'59,0" S – 49°38'50,0" W), Auto de Constatação nº 35766/4362/2019, realizado pela Polícia Militar Ambiental – PMA, **fica obrigado** a comprovar nesta Promotoria de Justiça (nos Autos do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001275-9 - instaurado para acompanhar o cumprimento deste TAC), **no prazo de 90 (noventa) dias,** a elaboração e encaminhamento de Projeto de Recomposição de Vegetação Nativa (RVG), para análise e aprovação do órgão ambiental (Instituto do Meio Ambiente - IMA), via Sinfatweb, seguindo a IN n. 16 da FATMA e IN n. 04/11 do IBAMA,



### 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

devendo, ainda, comprovar a implementação de cada etapa do projeto no prazo nele estabelecido.

2.1. Caso houver espécies exóticas em Área de Preservação Permanente – APP, o compromissário deverá requerer Autorização de Corte – AuC para espécies exóticas em APP, condicionada a recomposição com vegetação nativa, com instrução pelas IN n. 43 da FATMA e IN n. 04/11 do IBAMA.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO

Em caso de descumprimento da Cláusula Segunda do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o respectivo compromissário ficará sujeito ao pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), enquanto durar a irregularidade, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens que eventualmente venham a ser descumpridos.

# CLÁUSULA QUARTA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra os COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

## CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Mafra/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

# CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação



# 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

imediata e eficácia em âmbito nacional, sem prejuízo da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Mafra, 27 de fevereiro de 2020.

FILIPE COSTA BRENNER

Promotor de Justiça

DANIEL PSCHEIDT Compromissário

CAROLINE DE OLIVEIRA OAB/SC n. 51323

# Testemunhas:

ANA CAROLINE BUERGER BAGATTOLI
Assistente de Promotoria
CPF 078.153.659-65

TATIANA MARTINS RIBAS
Assistente de Promotoria
CPF 060.433.079-09